

fardamentos constante do decreto n.º 6:479, de 29 de Março de 1920, emquanto houver, no corpo de marinheiros da armada, falta de praças em número superior às reformadas em serviço.

§ único. O abono a que se refere este artigo não é extensivo às praças reformadas que desempenhem cargos que tenham vencimento privativo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial
e Industrial

Decreto n.º 9:626

Carecendo dar maior eficiência ao ensino elementar técnico industrial, de modo que possa formar operários instruídos, disciplinados e hábeis nas suas profissões, reconhece-se a necessidade de alargar a acção das oficinas escolares como elemento educativo da profissão, dando, simultaneamente, à escola os recursos que façam face às elevadas despesas que este ensino acarreta.

A transformação da oficina escolar em oficina industrial permitirá dar essa maior eficiência ao ensino, fixará à escola o aprendiz, será um incentivo para o mestre e trará à escola os recursos necessários ao seu desenvolvimento.

Não é nova esta forma de realização do ensino técnico; era assim que no regime das corporações dos ofícios se effectava o ensino.

Países bem mais ricos do que o nosso a introduziram nas suas escolas. Nos Estados Unidos da América do Norte foi ela introduzida nas escolas industriais como consequência na lei de 23 de Fevereiro de 1917 (Smith-Hughes Act).

Ensaçada com sucesso recentemente em algumas das nossas escolas, os resultados obtidos levam a generalizá-la a outras e procurar que ela seja seguida sempre nos recursos de aprendizagem.

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas de ensino elementar industrial e comercial, quando as condições o permitirem, serão industrializadas as oficinas, que deverão produzir artefactos para a venda ao público.

Art. 2.º Nas oficinas industrializadas observar-se há o regime de oito horas de trabalho, nas quais serão compreendidas as horas destinadas ao ensino das disciplinas que constituem o plano de curso.

Art. 3.º As oficinas industrializadas serão dirigidas por um ou mais professores designados pela Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial.

Art. 4.º Nas oficinas industrializadas estabelecer-se há

o moderno sistema de escrituração com o emprêgo da ficha, que servirá de base à classificação da aptidão profissional do aluno e do cálculo da retribuição que lhe cabe no trabalho executado.

Art. 5.º A Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial expedirá as instruções necessárias para a execução do presente decreto.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:627

Atendendo ao que propôs o Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª circunscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que o edificio dos Paços do Concelho de Góis seja inscrito em cadastro especial, nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Portaria n.º 4:002

Determinando o § único do artigo 58.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, que o secretário geral do Ministério do Trabalho seja substituído, nos seus impedimentos, pelo chefe da Secretaria Geral;

Não tendo a lei n.º 1:284, que extinguiu esta Repartição, indicado qual o funcionário a quem essa substituição deva ser cometida; e

Convindo, para bem dos serviços, providenciar no sentido de se preencher essa falta:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que o secretário geral deste Ministério seja substituído, nos seus impedimentos, pelo director geral de saúde, e, no impedimento deste, pelo director geral de minas e serviços geológicos.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1924.—
O Ministro do Trabalho, *Julio Ernesto de Lima Duque*.